



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000368/2007-76
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-002.378 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ECIL - EMPRESA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/07/2007

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a arguição de decadência; e II) negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração - AI n.º 37.037.278-6, lavrado contra o contribuinte acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de apresentar ao fisco documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 17:

Autuo a empresa, acima identificada, por infração ao disposto no artigo 33, parágrafo 20 da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99. A empresa deixou de apresentar a esta fiscalização os documentos que originaram os lançamentos contábeis relacionados no ANEXO I e ainda apresentou o Livro Diário no. 02, referente ao período de 01/2002 a 03/2002, omitindo informações verdadeiras. Este Livro apresentado não contém os lançamentos referentes às Notas Fiscais de Serviço emitidas, que estão relacionadas no ANEXO II do período de 03/2002 a 12/2002.

0 contribuinte foi intimado a apresentar a documentação em 20/03/2007, 30/03/2007, 16/04/2007, 14/06/2007 e 26/06/2007, conforme TIAD's - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, cópias xerográficas em anexo.

Cientificada do lançamento em 11/07/2007, fl. 31, a empresa apresentou impugnação, fls. 39 e segs., na qual alegou, em apertada síntese, que em razão da decadência do direito da Fazenda de exigir as contribuições, estaria a empresa desobrigada de apresentar a documentação relativa a fatos geradores supostamente ocorridos até a competência 06/2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campinas (SP) declarou, fls. 74 e segs., o lançamento procedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 06/07/2007

PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO - MULTA DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO - DECADÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a seguridade social, conforme previsto no parágrafo 2º, artigo 33 da lei 8.212/91 e alterações posteriores.

Ê de dez anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei n.º. 8.212/91.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente

Processo nº 16045.000368/2007-76
Acórdão n.º **2401-002.378**

S2-C4T1
Fl. 119

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 84 e segs., no qual, repete as alegações de decadência e pede, ao final, que o presente recurso voluntário seja julgado procedente para reformar a decisão prolatada pela DRJ em Campinas e anular o presente auto de infração tendo em vista a ocorrência da decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a Junho de 2002, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 11/07/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

Passemos ao argumento concernente à impossibilidade do fisco de exigir documentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 06/2002, em razão da decadência quinquenal do CTN, é que a empresa não se contrapôs a afirmação do fisco quanto à falta de apresentação dos documentos.

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo,

fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que o sujeito passivo teve ciência do lançamento em 11/07/2007 (fl. 209) e que os documentos não apresentados referem-se ao período de 03/2002 a 12/2006 (ver planilha de fl. 19).

Verifica-se que, embora possa haver na presente autuação competências em que o fisco já não poderia lançar as contribuições por motivo de decadência, caso se faça a contagem pelo § 4.º do art. 150 do CTN, observa-se que há competências em que não havia transcorrido o lustro decadencial.

Tendo-se em conta que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração verificada em período não decadente já justifica a aplicação da penalidade.

Assim, entendo que a tese da inexistência de obrigação em razão do transcurso do prazo decadencial não deve ser acatada, devendo-se manter a multa na sua integralidade.

Conclusão

Assim, voto por afastar a decadência suscitada, negando, assim, provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo